VOTO

PROCESSO: 00065.163513/2013-07

INTERESSADO: LOC - AIR AERO TAXI LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, qual seja, nos casos em que a sanção implicar em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a LOC AIR AERO TAXI LTDA utilizou aeronave matrícula PT-YTP em operação comercial sob o RBAC 135, sem que ela constasse nas Especificações Operativas-EO da empresa, entre 20/03/2013 e 28/05/2013, conforme constatado no Diário de Bordo da aeronave (SEI 1191566). Os 80 autos foram lavrados por não cumprimento de determinações normativas previstas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.49 (c) do RBAC 119, culminando em multa no valor total de R$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
>
> RBAC 119 (...)
>
> 119.5 Certificações, Autorizações e Proibições
>
> (c) Proibições (...)
>
> (8) **Ninguém pode operar uma aeronave segundo** este regulamento, o RBAC 121, **o RBAC 135** e o RBAC 125 sem, ou **em violação de**, seu certificado ou **suas especificações operativas.**

2.2. A Autuada alegou, em síntese, que a aeronave não pertencia mais à frota da empresa, no período da infração. No entanto, o distrato entre as partes envolvidas foi inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB somente em 24/03/2014, conforme se verifica na Certidão de Propriedade e Ônus Reais (SEI 2774453). Até esta data constava registrado como operador da aeronave PT-YTP a LOC AIR AERO TAXI LTDA. Portanto, somente a partir desta data é que a referida empresa efetivamente deixou de ser

responsável pela aeronave em questão. Desta forma, não há que se falar em afastamento da sua responsabilidade sobre a operação da aeronave, à época das infrações, conforme previsto no art. 128 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

> Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.
>
> (...)
>
> Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e **inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.**

2.3. No entanto, diante da recente aprovação da revisão da Resolução nº 472/2018, que disciplinou o instituto da infração continuada nesta Agência, torna-se imperativo analisar o processo à luz da nova diretiva.

2.4. Da análise dos autos, constatou-se que estão presentes os elementos que caracterizam a infração de natureza continuada, previstos no art. 37-A da Resolução, ou seja, a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. Ademais, não foram constatados nos autos do processo elementos que caracterizassem violação ao dever de lealdade e boa-fé.

> Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)
>
> Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

2.5. Cabe relembrar, ainda, conforme pontuado pela Recorrente, que a referida aeronave outrora fizera parte das suas especificações operativas, tendo sido retirada por solicitação da própria empresa. Deste modo, fica claro que, a despeito de incorrer em irregularidade por operar aeronave não presente na EO (a qual deve ser punida), na prática essa irregularidade não representa um risco tão claro quanto outros tipos de operação não previamente aprovadas - o que, na minha visão, corrobora com a aplicação de uma penalidade mais razoável por meio do instituto de infração continuada.

2.6. Desta forma, como não se vislumbram circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, e aplicando-se os parâmetros previstos no art. 37-B da Resolução nº 472/2018, obtém-se um fator f=1,85, resultando em valor total da multa de R$ 74.781,70 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** e **PELA REFORMA DA DECISÃO** de segunda instância (SEI 2776169), de modo a considerar o instituto da infração continuada, previsto no art. 37-A da Resolução nº 472/2018, valorando a multa em **R$ 74.781,70** (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN, para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 09/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4501309** e o código CRC **86296E51**.

SEI nº 4501309